

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Projeto de Lei do Legislativo nº 1089/2023**

**Autor:** Anderson Ferreira da Silva

**Assunto:** Altera a redação do art. 1º e do § 2º da Lei nº 1.005, de 05 de julho de 2007.

**Relator:** Marcos Antônio da Silva

### PARECER DO RELATOR

Trata-se do projeto de lei nº 1089/2023, de autoria do Vereador Anderson Ferreira da Silva que visa alterar o *caput* e o § 2º do art. 1º da Lei nº 1.005, de 05 de julho de 2007 que dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos.

Com a alteração proposta, o percentual de vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Município passará de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento).

A justificativa apresentada ao projeto prevê que o objetivo é harmonizar a Lei Municipal com a Lei Federal, Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014 que “Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.”

O projeto de lei foi analisado pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 45/2024 que concluiu que no mérito a proposta apresenta embasamento legal suficiente para ser apreciada na Casa, pois apesar de não haver previsão sobre as cotas raciais na Constituição, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 - DF, declarou constitucional a Lei Federal nº 12.990/2014.

*Um dos argumentos apontados na decisão do STF é de que a **desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.***

Quanto à competência, a Constituição Federal prescreve no art. 30, incisos I e II que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar

a legislação federal e estadual; o que, por simetria, é encontrado na Lei Orgânica de Colombo no art. 6º, incisos I e II. Além disso, a Carta Federal prevê no art. 23, competência comum à União, Estados e Municípios para *combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos* (art. 23, X).

E, como objetivos fundamentais do Município de Colombo, prevê o art. 4º da Lei Orgânica: *colaborar na construção de uma sociedade democrática, justa e solidária* (inciso I); e *garantir a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana e da igualdade de todos perante a lei* (inciso II).

A proposição pretende a concretização de um princípio constitucional; não se dispõe a estabelecer nenhum comando sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal e nem fixa regra sobre os servidores públicos municipais. Assim, não usurpa a iniciativa do Prefeito Municipal.

Portanto, a matéria é de competência do Município e a proposição pode ser apresentada por vereador, conforme art. 33 da Lei Orgânica Municipal.

Com relação à técnica legislativa, conforme referido no Parecer Jurídico, apesar de a proposição ter sido protocolada como projeto de lei complementar, o tema é de lei ordinária e visa alterar uma lei ordinária. Portanto, deve ser alterada a denominação e votado o projeto como projeto de lei ordinária.

Ainda, em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, que trata sobre a elaboração das leis, tendo em conta que a proposição visa alterar o *caput* e o § 2º do art. 1º da Lei nº 1005, de 05 de julho de 2007, tanto a ementa do projeto quanto o art. 1º, devem indicar expressamente a parte da norma que está sendo modificada.

No entanto, considerando que a correção não altera o texto do projeto de lei, mas somente coloca na ordem lógica, a alteração pode ser efetuada na fase da Redação Final.

Desta forma, em face do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, no artigo 66, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1089/2023, pois, após análise de seu conteúdo, conclui-se que atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 08 de novembro de 2024.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
Relator